

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do responsável pela produção e do remetente em entregas de alimentos prontos para o consumo no Município de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do responsável pela produção e do remetente de alimentos prontos para o consumo, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a rastreabilidade no Município de Cuiabá.

Art. 2º Toda entrega de alimento pronto para o consumo, realizada por pessoa física ou jurídica, por meio próprio ou por serviço terceirizado, deverá conter, de forma clara e visível na embalagem ou em documento impresso ou digital, as seguintes informações:

- I – nome completo ou razão social do responsável pela produção do alimento;
- II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – endereço do local de produção ou da sede do fornecedor;
- IV – nome completo do remetente, quando for pessoa distinta do produtor;
- V – número de telefone ou outro meio de contato direto com o responsável pela produção ou envio.

Parágrafo único. No caso de entregas intermediadas por plataformas digitais, as informações referidas neste artigo deverão constar nos comprovantes de pedido e estar acessíveis ao consumidor por meio eletrônico.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa administrativa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada conforme a gravidade da infração e o porte do infrator;
- III – suspensão temporária da atividade, em caso de reincidência grave ou risco iminente à saúde pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os mecanismos de fiscalização e os procedimentos administrativos para aplicação das penalidades previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400360033003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a segurança alimentar e a rastreabilidade dos alimentos entregues prontos para o consumo em Cuiabá, exigindo a identificação do responsável pela produção e do remetente da entrega.

A proposta responde a casos recentes e concretos de intoxicação dolosa, incluindo episódios com vítimas fatais, especialmente adolescentes, decorrentes de alimentos entregues sem identificação de origem e supostamente adulterados com substâncias químicas.

Ao determinar que toda entrega contenha informações mínimas de identificação, esta iniciativa:

Promove a transparência na cadeia de fornecimento alimentar;

Facilita a responsabilização civil e criminal em caso de contaminações;

Desestimula práticas criminosas, como fraudes e envenenamentos;

Garante o direito à informação do consumidor, conforme o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);

Reforça a atuação da vigilância sanitária municipal e das políticas locais de saúde pública.

Importa destacar que o projeto não inviabiliza doações de alimentos, desde que respeitados os requisitos básicos de identificação, assegurando a confiança e a segurança mútua entre doadores e beneficiários.

Diante de seu caráter preventivo, impacto positivo e compatibilidade com os sistemas de proteção ao consumidor e à saúde, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de junho de 2025

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

